



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014246-82.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO BOSCO ARDISSON, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Graciano Pinheiro de Siqueira, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014246-82.2024.8.26.0053

Apelante: João Bosco Ardisson

Apelados: Estado de São Paulo e Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP

Comarca: São Paulo

Voto nº 2945

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
APELAÇÃO. APOSENTADORIA. PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Aposentado como Preposto de Escrevente no Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo busca a aplicação da Lei Estadual nº 10.393/70 para o cálculo de seus proventos de aposentadoria, alegando ter cumprido os requisitos sob sua vigência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito adquirido ao regime previdenciário da Lei Estadual nº 10.393/70, em virtude do cumprimento dos requisitos para aposentadoria antes da vigência da Lei Estadual nº 14.016/10.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4420, reconheceu o direito adquirido à aplicação da Lei Estadual nº 10.393/70 para aqueles que já haviam cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da nova lei.

4. A vinculação dos proventos ao salário mínimo é vedada, devendo-se adotar o IPC-Fipe para reajustes, em atenção entendimento da Súmula Vinculante nº 4 e art. 7º, IV, da CF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Há direito adquirido à aplicação da Lei Estadual nº 10.393/70 para cálculo inicial dos proventos no caso do preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da superveniência da lei 14016/10. 2. Reajuste dos proventos deve ocorrer pelo IPC-Fipe, sem vinculação ao salário mínimo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; art. 7º, IV; art. 24, XII; art. 201, §9º.

Lei Estadual nº 10.393/70.

Lei Estadual nº 14.016/2010.

Lei nº 16.877/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 4.420/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 05.06.2024.

STF, Ag Reg. no RE com Agravo 1.442.929/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.06.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1018145-30.2020.8.26.0053, Rel. Des. Leonel Costa, j. 22.09.2020.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 220/228 que julgou improcedente ação promovida por **João Bosco Ardisson** em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, sustenta o autor que trabalhou no Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, tendo como último cargo o de Preposto Escrevente, vindo a se aposentar em 10 de setembro de 2010, pelos critérios da Lei nº 14.016/10, após 36 anos e 6 meses de contribuição.

Aduz que já havia cumprido os requisitos legais para se aposentar quando ainda vigorava a Lei Estadual nº 10.393/70, que determina a forma de cálculo dos proventos em múltiplos de salário mínimo.

Dessa forma, pretende que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.420/SP seja considerada para atribuir direito adquirido ao regime previdenciário da Lei Estadual nº 10.393/70.

Requeru a condenação da ré ao pagamento dos proventos de aposentadoria sob os critérios da Lei Estadual nº 10.393/70 e conforme item I da Tabela de Remuneração-Base de Serventias do Decreto Estadual n. 28.321/88, com aplicação modulada pelo julgamento da ADI 4420 e do RE 1.398.810/SP.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 220/228).

Inconformado, recorre o autor (fls. 235/256).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega que deve ser revisto o valor inicial dos proventos de seu benefício de aposentadoria (primeiro pagamento de aposentadoria) para que este corresponda a 17 (dezesete) salários mínimos, na forma prevista na Lei Estadual n.º 10.393/70, aplicável em razão dos efeitos da ADI 4420.

O valor dos proventos de renda continuada vem sendo calculado sob os critérios da Lei Estadual n. 14.016/2010, o que é incorreto. Sustenta que tem direito de ter o seu benefício calculado sob os critérios da Lei Estadual n. 10.393/70, vigente no momento que completou o tempo de contribuição ao IPESP. Trata-se da máxima *tempus regit actum*, refletida no inciso XXXVI do artigo 5º. da Constituição Federal.

Entende que seu pedido não foi compreendido pelo Juízo de primeiro grau, que entendeu ser desejo do apelante a indexação dos seus proventos de aposentadoria ao salário-mínimo. Apresenta precedentes em abono à sua tese.

Requer, assim, o provimento do recurso e reconhecimento do pedido inicial, revisando-se o valor inicial dos seus proventos de aposentadoria, a fim de que correspondam a 17 (dezesete) salários mínimos desde o momento da concessão do benefício até 12 de abril de 2010, quando teve início a vigência da Lei 14.016/2010, reajustando-os, a partir de então, pelo índice do IPC da Fipe.

Recurso tempestivo e preparado.

Consta oposição ao julgamento virtual.

Contrarrazões às fls. 299/306.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso comporta provimento.

Em suma, o autor trabalhou no Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e aposentou-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10/09/2010 pelos critérios da já vigente Lei nº 14.016/2010.

Pretende a aplicação da Lei nº 10.393/73, que determinava o cálculo dos proventos em múltiplos de salário mínimo.

Argumenta que os requisitos para aposentadoria foram cumpridos ainda sob a vigência da Lei nº 10.393/73, tendo em vista que a Lei nº 14.016 foi publicada em 12/04/2010.

Sustenta que o STF reconheceu no julgamento do ADI 4420 que deve ser aplicada a Lei nº 10.393/70 àqueles que se aposentaram ou que já preenchem os requisitos para aposentadoria antes da vigência da Lei Estadual 14.016/2010.

Com razão.

No julgamento da ADI 4420 o STF fixou o seguinte entendimento:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS. DIREITO À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. A Lei nº 14.016, de 12.04.2010, do Estado de São Paulo, que declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, não padece de inconstitucionalidade formal, visto que o constituinte conferiu aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre previdência social, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal.

2. A extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, embora possível por meio da referida lei, deve, contudo, respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam

jus aos benefícios à época da edição da lei, bem como o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, §9º) dos participantes que ainda não haviam implementado os requisitos para a fruição dos benefícios.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão; (iii) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.”

O Tribunal, ao mesmo tempo em que reafirmou a possibilidade de extinção da Carteira de Previdência das Serventias, determinou a observância do direito adquirido àqueles que haviam preenchido os requisitos à luz da lei anterior (Lei Estadual nº 10.393/70).

É o caso do autor.

Dispunha o antigo regime:

“Artigo 20 - O participante da Carteira poderá entrar em gozo de benefício, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - idade mínima de 70 (setenta) anos e 20 (vinte) anos de contribuição para a Carteira;

II - 35 (trinta e cinco) anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição para a Carteira;

III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, independente da idade e do tempo de exercício de função;

IV - invalidez para o exercício da profissão;

V - licença para tratamento de saúde, superior aos primeiros quinze dias, aprovada por perícia médica, aos participantes que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo.”

Do documento de fls. 117 infere-se que o apelante possuía 36 anos e 6 meses de contribuição quando da solicitação da aposentadoria em 09/06/2010.

Logo, quando da vigência da Lei nº 14.016/2010 em abril de 2010 já possuía mais de trinta e cinco anos de contribuição.

Preenchidos os requisitos à luz da Lei nº 10.393/70, esse o diploma aplicável consoante o entendimento do STF.

Nada obstante, incabível a aplicação dos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.393/70 que previam o reajuste do benefício vinculado à alteração do salário mínimo, uma vez que violam expressamente o art. 7º, IV, da CF e a súmula vinculante 04 (*“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*).

Impõe-se a adoção do índice que veio a substituí-lo (IPC-Fipe, conforme artigo 12 da Lei nº 10.393/70 e art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 16.877/2018).

Dessa forma, haverá observância da lei antiga (aplicável ao apelante por força do julgamento da ADI 4.420) sem que haja indexação ao salário mínimo para reajustes posteriores (a atualização se dará pelo IPC-Fipe).

No ponto, cabe trazer relevante fundamentação do eminente Desembargador Sidney Romano dos Reis, apreciando caso análogo, também envolvendo a Lei nº 10.393/70:

“Com efeito, o que se veda é a utilização do salário-mínimo como fator de indexação dos benefícios (art. 7º, IV, CF), isso porque, historicamente, o reajuste do salário-mínimo se dá acima da inflação. Mas não se deve reconhecer vedação à utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação do valor inicial, que é textualmente o critério da lei anterior, aplicável à apelante.

O presente caso difere dos comumente julgados por este E. Tribunal de Justiça, pois o que se pretende é que o valor inicial da aposentadoria corresponda a 21,25 salários mínimos vigentes à época da concessão, nos termos da lei anterior (Lei 10.393/70), e não a vinculação do benefício a múltiplos do salário-mínimo, e correção conforme sua variação.

Nesse ponto, não há violação à Súmula Vinculante nº 4, nem à decisão do c. STF na ADI 4.420/SP.

Da mesma forma, é possível verificar que o caso debatido nestes autos não oferece contrariedade ao julgado no RE nº 968.414 (Tema nº 996, STF).” (Juízo de Retratação na Apelação Cível nº 1039024-24.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, julgado em 05/02/2024).

Acrescente-se que o próprio STF já se posicionou no sentido da possibilidade de fixação do valor nominal pela legislação anterior à Lei nº 14.016/2010:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.05.2023. ESCRIVENTE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LEI ESTADUAL 10.393/1970. NORMA QUE VINCULA PROVENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA VINCULANTE 4. ADI 4.420. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Tribunal de origem, ao assentar que os arts. 12 e 13 da Lei 10.393/1970 do Estado de São Paulo, que preveem a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, não foram recepcionados pela Constituição da República, que proíbe, a teor do art. 7º, VI, qualquer tipo de vinculação remuneratória com o valor do salário mínimo, julgou a causa em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula Vinculante 4).

(...)

3. Entretanto, faz-se necessário acrescentar que deve ser observada a manutenção do valor nominal fixado antes da Lei 14.016/2010, tendo em vista que, apesar de a lei que conferiu a correção aos proventos estar em dissonância com o entendimento desta Corte, a quantia originalmente definida deve ser mantida, pois não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento.

(...)” (Ag Reg. no RE com Agravo 1.442.929/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 05/06/2024).

Em suma, é o caso de provimento do recurso, determinando-se que a ré enquadre o autor no regime previdenciário da Lei nº 10.393/70, procedendo ao reajuste dos proventos de aposentadoria e observando a incidência do índice aplicável.

É como já decidiu esse Tribunal em casos similares:

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - Pretensão de declaração de que o regime previdenciário aplicável é o da Lei nº 10.393/70. Sentença de procedência. MÉRITO - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.420/SP Inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 14.016/10 - Regras da legislação nova que não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela Lei nº 10.393/70, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, caso do autor Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1018145-30.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, relator Leonel Costa, julgado em 22/09/2020).

Por fim, descabe a fixação de antemão do valor devido, cujos cálculos deverão ser apurados em liquidação.

Ademais, não havendo pedido nesta ação pela cobrança das diferenças pretéritas (fls. 05, item 17), o provimento limita-se à obrigação de fazer ora determinada.

Em razão da procedência ora declarada, inverte-se a sucumbência, devendo a apelada ressarcir o autor pelo pagamento das custas e despesas processuais, arcando ainda com honorários em favor do patrono do apelado no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a ré enquadre o autor no regime previdenciário da Lei nº 10.393/70, procedendo ao reajuste dos proventos de aposentadoria, nos termos da fundamentação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator